



Número: **0014906-18.2010.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **04/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 29.914,75**

Processo referência: **0014906-18.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (APELANTE) | | | |
| UBIRACI DA ROCHA SIDRIM (APELADO) | | MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21032 67 | 19/08/2019 15:45 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0014906-18.2010.8.14.0301

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: UBIRACI DA ROCHA SIDRIM

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE SERVENTIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DOLO E PROVEITO ECONÔMICO CARACTERIZADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 9º, XI. LEI DE IMPROBIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LIA. SENTENÇA REFORMADA.

1- Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Estadual contra a sentença, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, julgou improcedente o pedido exordial, de condenação do réu pela prática de ato de improbidade disposto no art. 9º da Lei nº 8429/92, deixando de aplicar as sanções do artigo 12, inciso I e III da mesma lei, requeridas na exordial.;

2- O apelado propôs Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, então oficial de serventia, deixou de recolher, ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, a taxa de fiscalização das atividades notariais e registras relativas aos meses de setembro a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005, o que fora identificado por ocasião de correição extraordinária, dando ensejo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na imposição de suspensão das atividades do réu pelo período de 90 (noventa) dias;

3- O procedimento do repasse em relevo consiste na percepção, pelo oficial de registro, do pagamento de custas e emolumentos pelas partes, cuja parcela do valor corresponde a taxa de fiscalização, destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, verba de natureza substitutiva tributária, cujo recolhimento deve ocorrer mês a mês pelo oficial do cartório, na forma da Lei Complementar nº 21/1994. Desta feita, infere-se que a ausência do repasse conduz à conclusão da apropriação do valor pelo agente público, a subsumir-se na disposição do inciso XI do art. 9º da LIA;



4- A exordial dá conta de pagamentos intempestivos das taxas em relevo. Todavia, do cotejo dos meses identificados na correição extraordinária, com aqueles apurados na instrução do PAD, ressoou evidente que apenas alguns deles tiveram o repasse efetuado, ainda que a destempo. Tanto é assim que foi apurado o saldo devedor na ordem de R\$ 29.914,75 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), equivalentes justamente ao quanto não fora recolhido em favor dos cofres públicos; e não há nos autos prova do repasse concernente aos meses de fevereiro a julho de 2005, tampouco de parcelamento da correspondente quantia; e não há se falar em reconhecimento pelo autor da ACP, o que se confirma com o enquadramento do ilícito na qualidade de ato que importa em prejuízo ao erário, que, inclusive valora patrimonialmente a causa;

5- O dolo específico se identifica pela inegável intenção do réu, tanto de não realizar os repasses devidos, quanto de fazer parecer que o havia procedido. Além de só operar parte do recolhimento depois da apuração em correição extraordinária, o réu se manteve inerte no concernente à taxa do período de fevereiro a julho de 2005; e mais: pretendeu valer-se, nos autos, de obscuridade mínima contida na exordial, para fazer crer reconhecido o cumprimento de toda a obrigação e assim esquivar-se do cumprimento de seu ônus oficial, bem ainda, da responsabilidade processual, consignada no reconhecimento do ganho patrimonial auferido com o descumprimento da obrigação;

6- A dosimetria da pena impõe o tratamento razoável na discricionariedade reservada ao magistrado pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 8429/92. Não obstante a conduta do réu se adequar à tipicidade em tela, o parágrafo único do art. 12 estabelece os vetores da graduação das penas, para assim fazer aproveitar a inteireza do instituto em seu mister pedagógico-punitivo, para o que cabível a aplicação concomitante ou não das penas correspondentes, levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente;

7- Deve ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido, para condenar o réu, de forma proporcional, às sanções dispostas no inciso I do art. 12 da LIA, pela prática de ato de improbidade que importe em enriquecimento ilícito do agente;

8- Apelação conhecida e parcialmente provida

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e **dar provimento à apelação**, para reformar a sentença e julgar **parcialmente procedente** o pedido exordial, condenando o réu pela prática de ato de improbidade disposta no inciso XI do art. 9º da LIA, às penas insertas no inciso I do art. 12 do mesmo diploma, quais sejam: ressarcimento do valor atualizado que acresceu ao seu patrimônio; ao pagamento de multa na razão do mesmo valor a ser ressarcido; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **12 de agosto de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**



Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **recurso de apelação**, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** (Id. 906052) contra a sentença (Id. 906051), proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém, que, nos autos **da ação civil pública de improbidade administrativa**, proposta em face de **UBIRACI DA ROCHA SIDRIM** (Id. 906035), julgou improcedente o pedido exordial, de condenação pela prática de atos de improbidade disposto no art. 9º da Lei nº 8429/92.

Em suas razões, o apelante deduz que o réu, na qualidade de tabelião do cartório de contas judiciais, deixou de recolher a taxa devida ao Fundo de Reaparelhamento do TJEPa no período de setembro a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005; que não se trata de pagamento extemporâneo, senão de ausência do recolhimento, na medida em que só cumpriu a obrigação legal quando compelido a fazer, o que faz remanescer a punibilidade do ato de lesão ao erário. Deduz que a disposição legal do art. 10 da Lei de Improbidade não exige o elemento subjetivo do tipo caracterizado pelo dolo, já que prevê a conduta também na forma culposa. Sustenta a tese de suficiência do dolo genérico, nas hipóteses disciplinadas no art. 11 da LIA. Pretende o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença para julgar procedente a ACP.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado sob o Id. 906053.

Manifestação do Ministério Público nesta instância (Id. 906053), ratificando os termos recursais.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Aplicação das normas processuais

A sentença foi proferida na vigência do CPC/73, devendo o julgamento do recurso respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide do diploma anterior, pelo que o aplico no exame da apelação.

Mérito

A presente apelação fora interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do apelado pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no inciso XI do art. 9º da LIA, com imposição das sanções insculpidas nos incisos I e III do art. 12 do mesmo diploma.

O apelado propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, então oficial de serventia, deixou de recolher, ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, a taxa de fiscalização das atividades notariais e registras relativas aos meses de setembro a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005, o que fora identificado por ocasião de correição extraordinária (Id. 906035), realizada em setembro/2005, dando ensejo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na imposição de suspensão das atividades do réu pelo período de 90 (noventa) dias, imposta em 25/07/2007 (Id. 906041).

Informa que a comissão processante apurou recolhimento extemporâneo de algumas das parcelas indicadas, quais sejam: a) setembro/2004 - em maio/2005; b) agosto-outubro-novembro/2004 e agosto-setembro-outubro/2005 – em dezembro/2005; c) dezembro/2004 – em maio/2006; d) janeiro/2005 – em maio/2006; apurando a cifra de R\$ 29.914,75 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 05/06/2006 (Id. 906035) como devida em função dos valores não recolhidos.

Os fatos não foram controvertidos pelo réu em sua defesa (Id. 906042), que se limitou à prejudicial de prescrição e, no mérito, ressaltou, quanto ao valor a ser ressarcido, que o autor reconheceu a compensação à fl. 5 dos autos, o que os torna indevidos.

A tese do *parquet*, encartada na exordial, se sustenta na premissa de que a conduta do ora apelado consiste em ato improprio de enriquecimento ilícito, devendo cumprir as penas do art. 12, I e III da LIA.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu artigo 37, §4º estabelece que “*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

A ação de improbidade administrativa tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade e é regulada pela Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o §4º, do art. 37, da CF/88. Em seu conteúdo, a lei de improbidade classifica como atos de improbidade aqueles praticados por agente público (sentido amplo) que: **a)** importem em enriquecimento



ilícito (art. 9º); **b**) causem prejuízo ao erário (art. 10); e **c**) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Vide o inciso XI do art. 9º da Lei nº 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

No que concerne à ausência de repasse de verba destinada ao Poder Judiciário pelo oficial de registros públicos, assento que o procedimento dos autos consiste na percepção do pagamento de custas e emolumentos pelas partes, cuja parcela do valor corresponde a taxa de fiscalização, destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, verba de natureza substitutiva tributária, cujo recolhimento deve ocorrer mês a mês pelo oficial do cartório, na forma da Lei Complementar nº 21/1994. Desta feita, infere-se que a ausência do repasse conduz à conclusão da apropriação do valor pelo agente público, a subsumir-se na disposição do inciso XI do art. 9º da LIA, supratranscrito.

Em que pese a sentença não haver identificado ato de improbidade na conduta do ora apelante, pondero que se fundou na premissa de que o réu incorrera tão somente no recolhimento intempestivo das taxas identificadas na demanda, consoante deduzido na defesa.

Ocorre que, não obstante a exordial dar conta de pagamentos intempestivos das taxas em relevo, ao que se apegou a contestação, sustentando o reconhecimento da ausência de prejuízo ao erário, referendo que, do cotejo dos meses identificados na correição extraordinária, com aqueles apurados na instrução do PAD, ressoou evidente que apenas alguns deles tiveram o repasse efetuado, ainda que a destempo. Tanto é assim que foi apurado o saldo devedor na ordem de **R\$ 29.914,75 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)**, equivalentes justamente ao quanto não fora recolhido em favor dos cofres públicos.

Em outros termos, da taxa alusiva ao período inicialmente indicado como não recolhida (setembro a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005), não foi declarado e nem há nos autos prova do repasse concernente aos meses de fevereiro a julho de 2005, tampouco de parcelamento da quantia; e não há se falar em reconhecimento pelo autor da ACP, o que se confirma com o enquadramento do ilícito na qualidade de ato que importa prejuízo ao erário, que, inclusive valora patrimonialmente a causa.

Acerca do elemento subjetivo do tipo, registro que o dolo específico se identifica pela inegável intenção do réu, tanto de não realizar os repasses devidos, quanto de fazer parecer que o havia procedido. Além de só operar, depois da apuração em correição extraordinária, o recolhimento dos valores aferidos no PAD, o réu se manteve inerte no concernente à taxa do período de fevereiro a



julho de 2005; e mais: pretendeu valer-se, nos autos, de obscuridade mínima contida na exordial, para fazer crer reconhecido o cumprimento de toda a obrigação e assim esquivar-se do cumprimento de seu ônus oficial, bem ainda, da responsabilidade processual, consignada no reconhecimento do ganho patrimonial auferido com o descumprimento da obrigação em relevo.

Assim, diante da colação fático-probatória contida nos autos, e de sua interpretação à luz da sistemática jurídica vigente, entendo caracterizada a ausência de recolhimento da taxa de fiscalização sobre o período não comprovado, o que, por derradeiro, importa no enriquecimento ilícito do réu, sob a construção lógica delineada a partir da forma de operação do pagamento das custas, nos termos supra descritos. Logo, a conduta deve ser reconhecida como ato de improbidade, consoante assentado na peça de ingresso.

É neste sentido o entendimento firmado pelo STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois o paradigma colacionado refere-se a julgado que não guarda similitude fática com o tema em exame. 2. Consoante a jurisprudência do STJ e a doutrina pátria, notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria dos "particulares em colaboração com a Administração". 3. A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art. 236 da CF, dentre outros aspectos, reforça a indispensabilidade da habilitação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade (art. 14, I); assenta a incompatibilidade das funções notariais e de registro com a advocacia, a intermediação de seus serviços e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (art. 25); bem como dispõe que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa (art. 35, I e II). 4. A partir do art. 236 da CF e de sua regulamentação pela Lei nº 8.935/1994, a jurisprudência pátria tem consignado a legalidade da ampla fiscalização e controle das atividades cartoriais pelo Poder Judiciário (RMS 23.945/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009), bem como a natureza pública dessas atividades, apesar de exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público (ADI 1.378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; ADI 3.151, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgada em 8/6/2005). 5. Ainda na esteira da jurisprudência pátria, os emolumentos percebidos pelos serviços notariais e registrares se qualificam como tributos, na modalidade de taxas remuneratórias de serviços públicos (ADI 2.129-MC, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgada em 10/5/2000; ADI 1378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010). **6. Os aspectos acima elencados revelam-se suficientes a justificar a inclusão dos notários e registradores, como "agentes públicos" que são, no campo de incidência da Lei nº 8.429/1992. 7. Consoante desponta do arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente demonstrado que a "a ré, na qualidade de Tabeliã do 7º**



ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte, indevidamente, deixou de recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária, devidos à Fazenda Pública Estadual, descumprindo o preceito contido no artigo 8º, § 3º, da Lei Estadual 12.727/97, com redação dada pela Lei nº 13.438/99". Esse proceder, que resultou na apropriação indevida de R\$ 926.429,71, configurou, a um só tempo, "violação dos deveres de moralidade e legalidade, bem como [...] lesão ao erário e [...] enriquecimento ilícito". Entendimento que não merece reparos. 8. Demais disso, o recurso especial não impugnou fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a conduta da insurgente implicou violação aos deveres de moralidade e legalidade, o que deu ensejo à sua condenação com base no art. 11 da LIA. Súmula 283/STF. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inoportunidade de autoria. 10. As razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas, no patamar mínimo estabelecido no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis. 11. Recurso especial desprovido, mantidas as reprimendas já fixadas na sentença e confirmadas em apelação. (STJ - REsp: 1186787 MG 2010/0051549-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014).

No concernente às sanções aplicáveis à espécie, segue transcrição do inciso I do art. 12 da LIA, que deverá nortear a aplicação proporcional da abstração legal ao caso concreto. Vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos**, pagamento de multa civil de **até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;**

A título de mero esclarecimento, pontuo que a medida das sanções requeridas na exordial não foi enfrentada na contestação, que se limitou às teses de prejudicial de prescrição, já superada nos autos, e à ausência de conteúdo fático a ensejar o enquadramento da conduta impropria apontada pelo *parquet*. Portanto, passo à dosimetria na pena, à mingua de maiores digressões dialéticas, dada a opção do apelado pelo direito ao silêncio neste particular.

A tarefa em questão impõe o tratamento coerente com os termos estipulados pela legislação, caminhando de forma razoável na discricionariedade reservada ao magistrado pelo legislador, no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8429/92, necessariamente aplicável à espécie.

Em que pese a conduta do réu se adequar à tipicidade legal epigrafada, o parágrafo único do art. 12 estabelece os vetores da graduação das penas, para assim fazer aproveitar a inteireza do instituto da pena em seu mister pedagógico-punitivo.



A perda patrimonial foi aferida em R\$ 29.914,75 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), segundo prova dos autos não controvertida. Logo, impõe-se a perda patrimonial do réu nesta ordem, com o ressarcimento do valor correspondente, devidamente atualizado.

À luz do valor pouco expressivo da monta, assim como do curto período em que perdurou a prática do não recolhimento; ainda, considerando que o apelado já sofreu a suspensão advinda do PAD; e que não há prova nos autos de maiores prejuízos causados aos jurisdicionados, entendo despidendo aplicar as sanções relativas à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, que se assentariam desproporcionais diante dos efeitos ocasionados pela conduta.

A multa civil comporta na espécie, em virtude do caráter patrimonial da conduta, alinhado a necessidade de imposição de medida coibidora de práticas futuras, ante o que condeno o réu ao seu pagamento na razão do mesmo valor do *quantum* apurado a título do acréscimo patrimonial.

Sobre a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, aplico a condenação, em virtude do caráter substitutivo tributário da obrigação descumprida pelo apelado, agravada pela nítida tentativa de se beneficiar do fato e de ocultá-lo, inclusive em juízo, donde emerge a perda da confiança inerente a qualquer vínculo que se pretenda manter com o Poder Público.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento à apelação**, para reformar a sentença e julgar **parcialmente procedente** o pedido exordial, condenando o réu pela prática de ato de improbidade disposta no inciso XI do art. 9º da LIA, às penas insertas no inciso I do art. 12 do mesmo diploma, quais sejam: ressarcimento do valor atualizado que acresceu ao seu patrimônio; ao pagamento de multa na razão do mesmo valor a ser ressarcido; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 12 de agosto de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 19/08/2019

